



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

Rua General Hipólito, 3392 - Bairro: São João - CEP: 97502441 - Fone: (55) 3412-1410

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5000061-33.2019.8.21.0037/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: SARTORI & ALTISSIMO LTDA

RÉU: GARAY & DE ABREU JR LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de GARAY & DE ABREU JR LTDA. (Ótica Atual) e SARTORI & ALTISSIMO LTDA. (Ótica Luna), em virtude de alegada violação dos ditames do art. 16, § 1º, do Decreto 24.492/34.

É o breve relato.

Decido.

O pedido de tutela de urgência merece guarida.

Para deferimento da tutela pretendida no pedido inicial, exigem-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

Compulsando os autos, observo que, conforme apurado pelo IC.00922.00048/2012, há indícios de violação do art. 16, § 1º, do Decreto 24.492/34, pelas requeridas.

Especificamente, com relação à postulada Ótica Atual, existem indícios suficientes de que referida ótica promovia, à época dos fatos, a condução de clientes à cidade de Paso de Los Libres, município argentino vizinho, para realização de consultas oftalmológicas sem custo ao cliente. O inquérito apontou que, na maioria das vezes, os clientes não pagavam, seja a consulta, seja o transporte à cidade vizinha. Todavia, a prescrição do

oftalmologista era encaminhada diretamente para a ótica.

Relativamente à demandada Ótica Luna, o inquérito indicou que a ótica oferecia, em tese, à época dos fatos, consulta gratuita na cidade de Paso de Los Libres, desde que os clientes pagassem uma "entrada" de forma antecipada.

Por sua vez, nas razões apresentadas pelas rés, por ocasião do Inquérito Civil, ambas negaram os fatos, ao argumento de que não realizavam a específica indicação de nenhum médico oftalmologista, nem participavam, de qualquer modo, do transporte dos clientes à cidade vizinha.

Todavia, a prova produzida no inquérito IC.00922.00048/2012 confere verossilhança ao que afirma a parte autora, uma vez que verificados indícios de que as rés infringiram as regras do art. 16, § 1º, do Decreto 24.492/34.

Outrossim, o perigo do dano está nos prejuízos advindos da própria lesão aos direitos difusos dos consumidores, direito este tutelado pela referida norma legal.

Isso posto, **defiro a tutela de urgência** para determinar às rés que cessem imediatamente a prática dos atos de RECOMENDAR, SUGERIR ou INDICAR MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS a seus clientes efetivos ou potenciais, bem como cessem imediatamente a prática de PAGAR a seus clientes efetivos ou potenciais O PREÇO, TOTAL OU PARCIAL, DE CONSULTAS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada evento comprovado que importe descumprimento da ordem judicial aqui exarada.

Cientifique-se a Secretaria Municipal de Saúde acerca da presente decisão e de que deverá o órgão remeter relatório de verificação do cumprimento da decisão ao final do prazo de 60 dias.

Intimem-se imediatamente.

Citem-se as demandadas.

Cumpra-se.

Diligências Legais.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FARACO, Juiz de Direito**, em 6/10/2020, às 17:38:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003867376v11** e o código CRC **7b917c1a**.

5000061-33.2019.8.21.0037

10003867376 .V11